



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.110.991/0001-77**

**End. Praça dos Três Poderes, 717 – Centro – Galinhos/RN
CEP: 59.596-000
Fone: (84) 3552-0003**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025 - CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO II PADRÃO FNDE NO MUNICIPIO DE GALINHOS/RN.

RECORRENTE: **INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ: 21.268.253/0001-10 e **TEXAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 42.761.553/0001-07

RECORRIDA: **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS/RN**

O Sr. Hudson Matias Cavalcante, na condição de Prefeito do Município de Galinhos, pronuncia no pleito **RECURSAL**, **proposto pela empresa INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ: 21.268.253/0001-10 e **TEXAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 42.761.553/0001-07 em face a decisão pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Galinhos/RN.

01. PRELIMINARMENTE

Recurso interposto, tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/21, bem como as suas alterações posteriores.

02. DAS RAZÕES RECURSAIS

As empresas já qualificadas nos autos interpuseram seus recursos administrativos com fito de reverter sua **INABILITAÇÃO** em sessão eletrônica ocorrida no último dia 28 de agosto de 2025 iniciado as 09h00min conforme instrumento convocatório e publicação no diário oficial do município, bem como disponibilizado no portal de compras públicas, a qual fora inabilitado todos que não atender os requisitos de habilitação segundo a análise da referida comissão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.110.991/0001-77**

**End. Praça dos Três Poderes, 717 – Centro – Galinhos/RN
CEP: 59.596-000
Fone: (84) 3552-0003**

Em sede preliminar passamos a discorrer sobre os pedidos da empresa **INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS** apresentou em sua peça recursal das razões para seu pedido:

“Da Declaração de Visita Técnica (Item 2.6) A Recorrente apresentou a devida declaração de visita técnica, assinada por um dos engenheiros responsáveis, ambos regularmente contratados pela empresa. A exigência de que ambos os responsáveis técnicos subscrevessem a declaração não consta de forma expressa e inequívoca no edital, razão pela qual a interpretação que levou à inabilitação configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 12, §2º da Lei nº 14.133/2021. A finalidade do documento foi plenamente atingida: comprovar a visita técnica. Nesse sentido, o TCU possui jurisprudência pacífica (Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário e nº 2.322/2015-Plenário), reconhecendo que falhas meramente formais não podem conduzir à inabilitação quando não comprometem a essência da exigência editalícia”

(...) A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico (CAT) que demonstram experiência comprovada em serviços compatíveis com o objeto licitado. A inabilitação por suposto não atendimento a determinados quantitativos revela-se desarrazoada, visto que a finalidade da exigência – assegurar que a empresa detém condições de executar o objeto – foi atendida., (grifou-se).

In fine, pugna pelo provimento do das razões, anulação do ato de **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Ato Contínuo a empresa **TEXAN ENGENHARIA LTDA** apresentou em sua peça recursal das razões para seu pedido:

“Ocorre que as empresas recorridas não A inabilitação fundamentou-se na alegação de que a Recorrente não teria atendido ao item 6.10 do edital, por apresentar apenas o balanço de 2024, sem autenticação na Junta Comercial, além da ausência de balanços de exercícios anteriores.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.110.991/0001-77**

**End. Praça dos Três Poderes, 717 – Centro – Galinhos/RN
CEP: 59.596-000
Fone: (84) 3552-0003**

(...)Contudo, a TEXAN ENGENHARIA LTDA comprovou integralmente sua habilitação, pois:

- O Balanço Patrimonial de 2024 foi elaborado conforme a lei, assinado por contador habilitado (CRC válido) e pela sócia administradora, e encontra-se devidamente autenticado na JUCERN.
- O balanço foi apresentado em conjunto com DRE, DLPA, Notas Explicativas e índices de Liquidez e Solvência, além de declaração de Patrimônio Líquido $\geq 10\%$ do valor da proposta.
- De 2021 a 2023, a empresa esteve enquadrada como MEI, dispensada por lei da elaboração de balanços (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 97).
- O próprio edital (item 6.10.2.1) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 63, §2º) autorizam a apresentação apenas do balanço do período de existência da sociedade.
- A autenticação da JUCERN é feita em bloco, abrangendo todo o ato contábil (Balanço, DRE, DLPA e Notas Explicativas), motivo pelo qual a certidão aparece na última página do arquivo, mas se refere ao conjunto integral. (grifo nosso)

Isto posto, pugna pelo provimento do das razões, anulação do ato de INABILITAÇÃO da recorrente.

03. DAS CONTRARRAZÕES

Ato contínuo não fora apresentada contrarrazões neste processo

04. MÉRITO

A presente demanda recursal trata-se, fundamentalmente, da celeuma entre a inabilitação das empresas recorrentes que na análise da comissão de contratação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.110.991/0001-77**

**End. Praça dos Três Poderes, 717 – Centro – Galinhos/RN
CEP: 59.596-000
Fone: (84) 3552-0003**

não atendeu o pleno requisito do edital. Entendendo o princípio da ampla competitividade, razoabilidade e interesse público passamos a decidir, quanto ao pedido da recorrente **INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS**, argui sobre sua inabilitação a qual traz suas razões indicando o atendimento do item 6.10.4 na fls 158 do arquivo enviado, a qual indica patrimônio líquido de “R\$ 879.301,56C” assinado pelo seu contador e registrado na JUCERN. Quanto a declaração de visita técnica, usando o formalismo moderado, entendemos o atendimento do item 2.6 do edital, bem como o item que trata da capacidade técnico operacional, em uma análise minuciosa das Certidão de Acervo Técnico – CAT, a empresa conseguiu demonstrar a capacidade operacional de execuções anteriores. Quanto as razões da **TEXAN ENGENHARIA LTDA** é imperioso destacar que as falhas apresentadas ao ver dessa comissão são INSANÁVEIS uma vez que a empresa não atendeu os plenos requisitos de habilitação, deixando de apresentar os balanços anteriores arguindo está enquadrada como MEI – Microempreendedor individual, cujo o próprio edital não dispensa a apresentação dos balanços ficando positivado conforme decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União

Boletim de Jurisprudência 524 de
03/02/2025 - O microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial nos termos do Código Civil), para que possa participar de licitação regida pela Lei 14.133/2021, deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis. (Grifo nosso)

Nessa toada, fica evidente a falha na apresentação do documento exigido a qual a dispensa ou até mesmo a retirada de tal exigência deveria ser objeto de impugnação conforme prazos determinados no próprio edital. A recorrente não arguiu sobre os outros pontos a qual fora inabilitado.

É o que basta relatar!

05. DA DECISÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.110.991/0001-77**

**End. Praça dos Três Poderes, 717 – Centro – Galinhos/RN
CEP: 59.596-000
Fone: (84) 3552-0003**

Diante do exposto, RECONHECEMOS os recursos administrativos para no mérito dar **PROVIMENTO** ao recurso da empresa **INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS**, REVERTENDO assim a sua inabilitação, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **TEXAN ENGENHARIA LTDA**, mantendo sua **INABILITAÇÃO** por não atende os plenos requisitos do edital já expostos na ATA DA SESSÃO PÚBLICA.

Retorne os autos a Comissão de Licitação para ter ciência da decisão e dar prosseguimento ao processo licitatório.

Publique-se!

Galinhos/RN, 10 de setembro de 2025.

**(assinado eletronicamente)
HUDSON MATIAS CAVALCANTE
PREFEITO**